

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.442/93-35

MSR

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.271

Recurso nº: 81.102 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 E 1992

Recorrente: CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É legítima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL//FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (eio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

28 NOV 1005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº 10850/000.442/93-35

RECURSO Nº 81.102

ACÓRDÃO Nº 103-15.271

RECORRENTE: CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercícios de 1992 e 1993, nos quais foram apurados falta de recolhimento da referida contribuição no período de julho de 1991 a março de 1992.

A decisão monocrática de fls. 54/56 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 10.

No seu apelo de fls. 60/66, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a - a nulidade da decisão de primeira instância por Cerceamento de Defesa;

b - a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, no percentual excedente a 0,5%, nos exatos termos já ~~decididos pelo acórdão do STJ.~~

c - a inaplicabilidade da Lei nº 8.383/91, no exercício de 1992.

É o relatório

E.: 

PROCESSO Nº 10850/000.442/93-35

ACÓRDÃO Nº 103-15.271

V O T O

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido prazo legal.

Quanto ao pedido em preliminar de Cerceamento de Defesa, por ter a requerente indicado perito assistente na produção de prova pericial e ter sido indeferido pela autoridade monocrática, rejeito o pedido tendo em vista que os elementos constantes do levantamento efetuado pela fiscalização foram preenchidos pela requerente em doc. de fls. 04/05.

Quanto a aplicação da Lei nº 8.383/91 no exercício de 1992 correto está o Fisco, vez que não foi declarada a sua inconstitucionalidade pelo Judiciário.

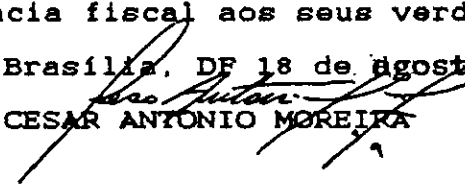
Quanto ao alegado pagamento efetuado a maior, a compensação foi regulamentada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, devendo a recorrente providenciar o pedido junto a repartição de sua jurisdição, conforme reconhece nos itens 8 e 9 de sua peça recursal, porém, deveria ter apresentado a documentação quando da constituição do crédito tributário.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que ~~a entidade logrou sucesso em pedir a afastar a exigibilidade tributária do lançamento.~~

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da contribuição do FINSOCIAL instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente a 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do FINSOCIAL FATURAMENTO no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Brasília, DF 18 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

